



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.061/12

Administração direta estadual. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2011. Regularidade com Ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama (período 03.01.2011 a 07.06.2011) e pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período 08.06.2011 a 31.12.2011). Aplicação de multas. Assinação de prazo para recolhimento da multa. Determinações e recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO APL - TC -00011/18

1. RELATÓRIO

- 1.01. Os autos do **Processo TC-03061/12** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2011**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD**, sob a responsabilidade dos ordenadores de despesa, Gilberto Carneiro da Gama (período 03.01.2011 a 07.06.2011) e Livânia Maria da Silva Farias (período 08.06.2011 a 31.12.2011), foram examinados pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo **relatório** (fls. 77 a 116) observa, em **resumo**:
- 1.1.01.** Apresentação da PCA no prazo legal em conformidade com a **Resolução Normativa TC nº. 03/2010**.
 - 1.1.02.** A Secretaria da Administração (SEAD) possuía em **2011** as seguintes unidades orçamentárias: Gabinete do Secretário, Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, Escola de Serviços Público do Estado da Paraíba, Companhia de Processamento de Dados da Paraíba e Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos.
 - 1.1.03.** A **Lei nº 9.331/11**, referente ao Orçamento Anual Estadual fixou a despesa para a Secretaria do Estado da Administração (gabinete do Secretário) no montante de **R\$ 29.119.760,00** e de **R\$ 58.488.327,00** para a unidade orçamentária – Recurso sob a Supervisão da Secretaria da Administração.
 - 1.1.04.** A despesa total empenhada pela Unidade Orçamentária da Administração Direta da Secretaria (Gabinete do Secretário) importou em **R\$ 14.432.820,59** e **R\$ 102.901.692,94** para a unidade orçamentária - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.
 - 1.1.05.** Foram abertos créditos adicionais nas unidades orçamentárias em análise (19.101 - Gabinete do Secretário e 30.101 – Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração), através de Decretos, no montante de **R\$75.767.066,00**, todavia foram anuladas dotações já existentes na ordem de **R\$ 38.375.776,00**, totalizando em **R\$ 124.999.377,00** o montante de créditos autorizados, dos quais foi empenhada a importância de **R\$ 117.334.513,53**, sendo **R\$ 102.901.692,94** em Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da Secretaria da Administração e **R\$14.432.820,59** na Secretaria de Estado da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.06.** Quanto aos programas de trabalho, **tornou-se evidente a falta de fidelidade ao planejamento estabelecido para a Secretaria de Estado da Administração**, bem como para os Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração, deixando de ser cumpridas metas estabelecidas em detrimento dos acréscimos de outras.
- 1.1.07.** Quanto à **análise da despesa** constatou-se:
- 1.1.07.1.** Aumento significativo de **224,67%** dos valores empenhados em favor das empresas de distribuição de energia elétrica que deve ser explicado pela Secretaria da Administração, tendo em vista que as informações prestadas durante a diligência não foram suficientes para que a Auditoria se manifeste sobre as mesmas. Os atestos das contas são todos realizados por funcionários da Secretaria da Administração, sendo este procedimento no entender da Auditoria muito precário no tocante ao acompanhamento das contas, tendo em vista que existe mais de **1.748** unidades de consumo, sendo impossível um gerenciamento realizado a distância.
- 1.1.07.2.** O crescimento de **162,91%** da despesa com telefonia implica em que haja uma justificativa por parte do gestor, demonstrando a necessidade dos aumentos e os ganhos para o Estado com o incremento desta despesa. Os argumentos apresentados durante a diligência não foram suficientes para que a Auditoria se manifeste sobre a regularidade das despesas.
- 1.1.07.3.** O **contrato 003/2005**, de acordo com a **cláusula sétima item 7.1**, fixou o valor mensal em **R\$ 989.444,00**, contudo nos **meses de janeiro e fevereiro de 2011** foram pagos os valores de **R\$1.123.475,38** e **R\$ 1.066.100,39**, respectivamente, em flagrante descumprimento à cláusula contratual configurando irregularidade. Ademais, os pagamentos dos **meses de abril e maio de 2011** nos valores de **R\$ 486.718,89** e **R\$ 492.347,51** respectivamente, estão sem cobertura contratual, tendo em vista que o **contrato 003/2005** teve sua vigência expirada em **03/04/2011**, após ter sido utilizado por **72 meses**. Desta forma, considera-se irregular o pagamento de **R\$1.189.754,17**, sendo **R\$ 210.687,77** referente ao valor pago acima do contratado nos **meses de janeiro e fevereiro de 2011** e **R\$979.066,40** referentes à totalidade dos pagamentos dos **meses de abril e maio de 2011** sem cobertura contratual.
- 1.1.07.4.** Verificou-se a existência de valores criticados que representam cobranças indevidas realizadas pela operadora de telefonia. Em outros exercícios esta prática se constituiu em prejuízos ao erário, tendo em vista que a Administração mesmo tendo criticado os valores, ou seja, não reconhecendo a dívida, assinava termos de confissão de dívidas englobando os valores criticados e favorecendo as operadoras com pagamentos ilegais. Foi constatado ainda que os atestos nas contas de telefonia são realizados por funcionários da Secretaria da Administração, mesmo tendo sido os serviços prestados para inúmeras outras pastas, não se constituindo assim em uma plena verificação da veracidade e controle dos serviços prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.07.5.** Verificou-se que para o **contrato 20/2010** foi celebrado o **termo aditivo nº 001/2011** estranhamente datado de **10/10/2011**, contudo com base no **Parecer Técnico ASTECI nº 450/2011** que evidencia que em **15/12/2011** o referido aditivo não existia, considera-se como irregular os pagamentos referentes aos **meses de novembro e dezembro de 2011**, respectivamente, nos valores de **R\$ 473.342,03** e **R\$ 479.022,69**, totalizando **R\$ 952.364,72**, por terem sido efetuados sem cobertura contratual.
- 1.1.07.6.** O **contrato nº 002/2011** foi celebrado em caráter emergencial e teve sua vigência expirada no dia **13/11/2011**, todavia foram constatados empenhos e pagamentos referentes ao período de **01 a 30/11/2011**, no valor de **R\$ 431.360,23**, estando estes pagamentos irregulares. Foi constatado ainda que os valores cobrados referentes ao consumo do **mês de dezembro/11**, pago em **janeiro de 2012**, no montante de **R\$433.034,62** é totalmente irregular, pois foi executado sem amparo contratual.
- 1.1.07.7.** Considera-se irregular o pagamento referente aos **meses de janeiro e fevereiro** referente à telefonia móvel no valor total de **R\$ 116.480,60** pagos sem cobertura contratual.
- 1.1.07.8.** Observou-se ainda um aumento significativo do número de linhas móveis utilizadas, referentes às contas sem contrato, que passaram de **463 linhas** na conta de **janeiro de 2011** para **603 linhas** na conta do **mês de agosto de 2011**, representando um crescimento de **30,24%** no número de contemplados com o uso de telefones móveis custeados pelo Estado, sem que sejam apresentadas justificativas para tais eventos.
- 1.1.07.9.** As contas de consumo de água e esgotos referente aos diversos estabelecimentos do Estado, a exemplo das contas de energia são todas cobradas da Secretaria da Administração que as atesta, mesmo tendo um número significativo de endereços com pontos de consumo espalhados por todo o Estado e bem distante do endereço em que são remetidas as devidas faturas.
- 1.1.07.10. AQUISIÇÃO DE VALES TRANSPORTES** – Foram empenhadas despesas no total de **R\$ 8.485.700,00** em favor da Associação de Transportes Coletivos Urbanos de João Pessoa - AETC para o pagamento de aquisição de vales transportes que são distribuídos entre os funcionários cadastrados. O cadastramento é realizado na Secretaria da Administração e é autorizado desconto em folha de pagamento de percentual máximo de **6%**. Constatou-se que permanece a concessão de vales transportes mensalmente sem que haja o desconto determinado em lei e continua a utilização de matrículas fictícias que foram abertas a fim de poder gerar os créditos dos vales transportes. O procedimento verificado é irregular e configura crime, tendo em vista a manipulação de dados e informações inidôneas a fim de gerar benefícios indevidos. A distribuição irregular é realizada com a denominação de "órgão" para os setores de Central de Compras, Gerência Administrativa. Sugere-se a abertura de inquérito administrativo a fim de apurar responsabilidades e correção urgente da falha detectada.
- 1.1.07.11.** Foram realizados dois pagamentos de vales transportes referente ao **mês de março de 2011**, através dos **empenhos 00069 e 00247**, nos valores de **R\$ 600.768,00** e **R\$ 624.718,50**. Tendo em vista que os desembolsos só devem ocorrer uma vez a cada mês, solicitam-se esclarecimentos à Secretaria da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.07.12.** Deixaram de ser contabilizadas diversas despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Administração (190001), pagas em **2012** como Despesas de Exercícios Anteriores nos Encargos Gerais do Estado – Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças (300002), que totalizaram **R\$ 893.036,96**.
- 1.1.07.13.** Deixaram de ser contabilizadas como restos a pagar diversas despesas realizadas em **2011** no montante de **R\$ 893.036,96**, que foram empenhadas e pagas em **2012** indevidamente, como despesas de exercícios anteriores na unidade gestora 300002 - Encargos Gerais do Estado – Sup. Secretaria do Estado das Finanças. Consta-se que estas despesas foram efetivamente realizadas e liquidadas em **2010 e 2011**, porém houve omissão dos seus empenhamentos no próprio exercício, não constando os seus respectivos registros nos restos a pagar, afrontando ao regime de competência da despesa governamental e contrariando o princípio do prévio empenho, arts. 35 e 60 da Lei nº 4.320/64, respectivamente.
- 1.1.07.14.** Foram realizados **procedimentos licitatórios**, sendo **01** (um) **convite**, **02** (dois) **pregões presenciais**, além de **03** (três) **inexigibilidades de licitação** e **09** (nove) **adesões a ata de registro de preço**, bem como **35** (trinta e cinco) **dispensas de licitação**.
- 1.1.07.15.** Na **aquisição de combustíveis** foram verificados:
- ✓ Ausência de controle efetivo sobre os abastecimentos e/ou outros serviços.
 - ✓ Não comprovação através de Notas Fiscais emitidas pelos postos de combustíveis que abastecem a frota de veículos do Estado.
 - ✓ O abastecimento é direcionado para alguns postos;
 - ✓ Com o poder de negociar em nome do Estado, a Nutricash Serviços Ltda. tem em suas mãos instrumento poderoso de coação, que utiliza, segundo informações obtidas de funcionários da Secretaria da Administração, exigindo dos postos pagamento de comissões, chegando a cobrar taxas que chegam a **3%**, além do que cobra do Estado, perfazendo assim uma remuneração próxima de **7%**;
 - ✓ O pregão realizado pela secretaria foi claramente uma forma de não licitar a compra de combustíveis, ensejando assim que a empresa Nutricash Serviços Ltda. possa adquirir de quais postos desejarem e pelos motivos que lhes convier.
 - ✓ Os dados inseridos no banco de dados da Nutricash Serviços Ltda. não refletem a realidade da frota do Estado.
 - ✓ O cadastramento de placas por veículos deve ser revisto de forma a poder cadastrar também os usuários e de forma a que se evite que um usuário possa abastecer vários veículos ao mesmo tempo, bem como implantar limitador de litros mensais por usuário.
 - ✓ O cadastramento de placas por veículos deve ser revisto de forma a poder cadastrar também os usuários e de forma a que se evite que um usuário possa abastecer vários veículos ao mesmo tempo, bem como implantar limitador de litros mensais por usuário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ O sistema da Nutricash Serviços Ltda. aceita quaisquer combinações alfa/numéricas para validar uma "placa" de veículo. Desse modo, se gera abastecimento para placas que não existem, tornando o relatório utilizado como demonstração do consumo dos veículos, uma verdadeira peça de ficção, não merecendo crédito e sendo, portanto, uma brecha para grandes desvios de recursos do erário;
- ✓ O sistema tem a possibilidade de geração de "cartões extras", evento este utilizado quando há a substituição de carros locados. O grande número de cartões extras enseja a possibilidade de desvios, pois não há um controle efetivo dos veículos substituídos.
- ✓ Foi verificado em todos os processos de pagamentos analisados, que existe sempre o "atesto" de servidor da Secretaria de Estado da Administração. Pode-se concluir que o ato de "atesto" está sendo banalizado, tendo em vista que não existe nenhuma conferência dos relatórios emitidos pela Nutricash Serviços Ltda. e também não existe nenhuma confirmação com as Secretarias usuárias, dos dados que são apresentados e que geram valores de despesa, sempre pagos pelo Estado, considerando tão somente o que é apresentado pela empresa intermediadora.
- ✓ Identificou-se ainda nos relatórios emitidos pela Nutricash Serviços Ltda, a informação no campo destinado as placas dos veículos, as terminologias BAR, GER e CAL, seguida de numeração atribuída aleatoriamente. Foi constatado que as terminologias se referem a barcos, geradores e caldeiras que utilizam combustíveis.
- ✓ Verificaram-se cobranças indevidas relacionadas ao **contrato de intermediação de fornecimento de combustíveis**, no montante de **R\$6.630.959,29**, correspondente a abastecimentos de veículos inexistentes na frota do Estado em **2011**.
- ✓ Quanto aos **Contratos nº 19/08 e 20/08**, firmados entre a Secretaria de Estado da Administração e a empresa Locavel Bus Viagens e Turismo Ltda. entende-se que a Secretaria de Estado da Administração, no **exercício de 2011**, não realizou fiscalização, contrariando o estabelecido no caput do art. 67 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, tendo a omissão da SEAD lesado os cofres públicos estaduais, no montante total de **R\$ 592.787,83**.
- ✓ Quanto ao **Contrato nº 32/08**, firmados entre a Secretaria de Estado da Administração e a empresa Localiza Car Rental, entende-se que a Secretaria de Estado da Administração, no **exercício de 2011**, não realizou fiscalização acerca da execução do contrato, contrariando o estabelecido no caput do art. 67 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, uma vez que o referido contrato foi celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração e a empresa Locavel Bus Viagens e Turismo Ltda., tendo como fonte pagadora "Encargos Gerais do Estado - Sup. Sec. de Administração. Desta forma a omissão da SEAD lesou os cofres públicos estaduais, no montante total de **R\$ 356.476,50**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Com relação ao **Contrato nº 07/10**, firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e a empresa Localiza Car Rental, entende-se que a Secretaria de Estado da Administração em nenhum momento, do **exercício de 2011**, realizou fiscalização acerca da execução do **contrato nº 07/10** contrariando o estabelecido no caput do art. 67 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. A omissão da SEAD lesou os cofres públicos estaduais, no montante total de **R\$ 290.016,89**.
- ✓ **Contrato nº 23/10**, firmados entre a Secretaria de Estado da Administração e a empresa Localiza Car Rental, entende-se que a Secretaria de Estado da Administração em nenhum momento, do exercício de 2011, realizou fiscalização referente à execução do **contrato nº 23/10** contrariando o estabelecido no caput do art. 67 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Desta forma a omissão da SEAD lesou os cofres públicos estaduais, no montante total de **R\$ 312.798,50**.
- ✓ **Contratos** firmados com a empresa Bell Aluguéis e Serviços de Informática, entende-se que o referido contrato é irregular por ser antieconômico ao erário. No **exercício de 2011** foram verificados pagamentos no valor de **R\$ 15.120,00**.
- ✓ **Contrato nº 019/2010** - considerando que o valor do novo contrato é **27,23%** mais caro do que o contrato anterior, entende-se irregular o presente contrato. No **exercício de 2011** foi verificado o pagamento de **R\$ 42.655,50**.
- ✓ **Contrato 009/ 2010** firmado com a Maq-Larem Máquinas e Equipamentos Ltda – Verifica-se que o contrato é anti-econômico para o Estado, tendo em vista que dos meses analisados foi constatado que a utilização das máquinas chega a pouco mais de **50%**, elevando o custo unitário da cópia em mais de **130%** do valor do contrato inicial, chegando em alguns meses a um custo real de **R\$ 0,07** por cópia.
- ✓ **Contrato de locação** firmado entre Shopping Center Manaíra e o Governo do Estado da Paraíba - Constata-se que o usuário da Casa da Cidadania do Shopping Manaíra é **11.411 %** mais caro que o usuário da Casa da Cidadania de Jaguaribe e **2.228%** mais caro que o usuário da Casa da Cidadania do Shopping Tambiá, uma vez que apresenta um número de atendimentos bastante inferior as demais unidades da capital. Desta forma, conclui-se que o referido contrato é antieconômico ao Estado da Paraíba.
- ✓ **Contrato de locação** celebrado entre o Jangada Clube e o Estado da Paraíba - O referido contrato é antieconômico para o Estado, tendo em vista o valor da locação e a obrigação assumida pelo Estado no **item 5.2.b** referente à **IPTU e TCR**. Foi verificada a emissão do **empenho 01605** de **15/12/2011** no valor de **R\$ 70.000,00** a fim de atender a despesa mencionada. Por considerar que o evento realizado não excedeu **30** (trinta) **dias**, e pelas falhas elencadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - Tendo em vista a recomendação emanada do **Acórdão AC2 TC nº 957/2012** para verificação de como se encontra o funcionamento da plataforma ERGON (sistema de Recursos Humanos) e do Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados fornecido pelo fabricante ORACLE, verificou-se que o **contrato 027/2005** alcançou o desembolso total de **R\$ 5.423.000,00**, referente ao contrato inicial e sete aditivos realizados. O principal objetivo da compra não foi alcançado, pois o ERGON não foi implantado no âmbito Estadual, permanecendo em uso até hoje o antigo e obsoleto Sistema de Recursos Humanos do Estado. Nenhum técnico da SEAD foi habilitado a configurar e programar as rotinas básicas do ORACLE e do ERGON. Entende-se que deve ser notificado o atual gestor da Secretaria da Administração a fim de levantar as reais dificuldades encontradas para implantação do sistema, a fim de dar prosseguimento à definitiva utilização do sistema ERGON, como forma de evitar que seja perdido na totalidade o valor desembolsado.

01.02. **Notificado**, o interessado apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que emitiu **relatório**, no qual entendeu:

01.02.1. Retificado para **R\$ 454.158,43**, o valor do pagamento indevido a empresa Locavel Bus Viagens e Turismo Ltda a conta do **contrato nº 20/08**, sendo **R\$ 261.547,93** de responsabilidade do Secretário Gilberto Carneiro da Gama e **R\$ 192.610,50** de responsabilidade da Secretária Livânia Maria da Silva Farias.

01.02.2. Retificado para **R\$ 309.790,75** para pagamento indevido a empresa Localiza Car Rental, a conta do **Contrato nº 23/10**, sendo **R\$157.680,00** de responsabilidade do Secretário Gilberto Carneiro da Gama e **R\$ 152.110,75** e Livânia Maria da Silva Farias.

01.02.3. Permanecerem inalteradas as demais irregularidades, quais sejam:

✓ **Gilberto Carneiro da Gama – Secretário responsável**

.02.3.1. Pagamento irregular referente à despesa a maior do que a contratada, no valor de **R\$ 210.687,77**, verificado nos **meses de janeiro e fevereiro de 2011** do **contrato 003/2005** (elidida posteriormente).

.02.3.2. Pagamento irregular referente aos **meses de abril e maio de 2011** sem cobertura contratual, no valor de **R\$ 979.066,40**.

.02.3.3. Pagamento irregular referente ao **mês de Janeiro de 2011**, referente à telefonia móvel, pago sem cobertura contratual, no valor de **R\$ 58.911,85** (elidida posteriormente).

.02.3.4. Pagamento irregular referente ao **mês de Fevereiro de 2011**, por ter ultrapassado o limite contratual do **contrato 03/2005**, no valor de **R\$ 57.568,75** (elidida posteriormente).

.02.3.5. Utilização de matrículas fictícias para viabilizar utilização indevida de vales transportes.

.02.3.6. Pagamento irregular referente à aquisição de **18.986** vales transportes e distribuídos com utilização de matrículas fictícias, tendo gerado um prejuízo ao erário, no valor de **R\$18.041,10**.

.02.3.7. Pagamento em duplicidade referente às aquisições de vales transportes no **mês de março de 2011** nos valores de **R\$600.768,00** e **R\$ 624.718,50** (elidida posteriormente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- .02.3.8.** Omissão de registros de despesas realizadas e liquidadas em **2011** pela Secretaria de Estado da Administração (190001), pagas em **2012** como Despesas de Exercícios Anteriores nos Encargos Gerais do Estado – Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças (300002), no montante de **R\$868.830,06**.
- .02.3.9.** Pagamento de abastecimentos de veículos com placas não identificadas/inexistentes na frota estadual, no valor de **R\$2.794.162,69** (valor retificado posteriormente para **R\$2.731.187,48**).
- .02.3.10.** Pagamento indevido a empresa Locavel BusViagens e Turismo Ltda a conta do **Contrato nº 19/08**, no valor de **R\$91.875,00**.
- .02.3.11.** Pagamento indevido à empresa LocavelBus Viagens e Turismo Ltda. à conta do **Contrato nº 20/08**, no valor de **R\$261.547,93**.
- .02.3.12.** Pagamento indevido a empresa Localiza Car rental, a conta do **contrato nº 32/08**, no valor de **R\$ 97.820,09**, referente aos contratos dos carros **1.6** e **R\$ 88.150,00** nos carros **1.8**.
- .02.3.13.** Pagamento indevido a empresa Localiza Car rental, a conta do **contrato nº 07/10**, referente ao contrato dos carros **1.8** (**R\$57.710,00**), dos carros **1.6** (**R\$ 35.040,00**), dos carros **1.0** (**R\$ 21.845,00**) e dos carros **1.4** (**R\$34.477,00**).
- .02.3.14.** Pagamento indevido à empresa LocalizaCar Rental, à conta do **Contrato nº 23/10**, no valor de **R\$ 157.680,00**.
- .02.3.15.** Contrato de locação firmado entre ShoppingCenter Manaíra e o Governo da Paraíba é antieconômico para o Estado.
- .02.3.16.** Contrato irregular por ser antieconômico para o Estado, celebrado com a Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, no valor de **R\$ 3.360,00**.
- .02.3.17.** Contratos irregulares por serem antieconômico celebrados com a Bell Aluguéis e Serviços de nºs. **004 e 019/2010**, no valor de **R\$ 18.958,00**.

✓ **Livânia Maria da Silva Farias - Secretária**

- 01.02.3.15.** Contratos irregulares por serem antieconômico celebrados com a Bell Aluguéis e Serviços de nºs. 004 e 019/2010, no valor de R\$ 18.958,00.
- 01.02.3.16.** Pagamento irregular referente aos meses de novembro e dezembro de 2011 por terem sido pagos sem a devida cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato 20/2010, no valor de 952.364,72.
- 01.02.3.17.** Pagamento irregular referente ao mês de novembro de 2011 por ter sido pago sem cobertura contratual, tendo em vista a utilização do contrato 002/2011 com vigência expirada, no valor de 431.360,23.
- 01.02.3.18.** Aumento de 30,24% do número de telefones móveis disponibilizados, sem apresentação de justificativas e de critérios para distribuição entre os contemplados
- 01.02.3.19.** Utilização de matrículas fictícias para viabilizar utilização indevida de vales transportes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.02.3.20.** Pagamento irregular referente à aquisição de 18.986 vales transportes e distribuídos com utilização de matrículas fictícias, tendo gerado um prejuízo ao erário, no valor de R\$ 21.829,50.
 - 01.02.3.21.** Omissão de registros de despesas realizadas e liquidadas em 2011 pela Secretaria de Estado da Administração (190001), pagas em 2012 como Despesas de Exercícios Anteriores nos Encargos Gerais do Estado – Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças (300002), no montante de R\$ 24.206,90.
 - 01.02.3.22.** Despesas realizadas em 2011 no montante de R\$ 893.036,96 na unidade 190001, não registradas em restos a pagar.
 - 01.02.3.23.** Pagamento de abastecimentos de veículos com placas não identificadas/inexistentes na frota estadual, no valor de R\$ 3.836.796,60 (valor retificado posteriormente para R\$ 3.750.322,37).
 - 01.02.3.24.** Pagamento indevido a empresa Locavel BusViagens e Turismo Ltda a conta do Contrato nº 19/08, no valor de R\$ 35.780,40.
 - 01.02.3.25.** Pagamento indevido à empresa LocavelBus Viagens e Turismo Ltda. à conta do Contrato nº 20/08, valor de R\$ 203.584,50.
 - 01.02.3.26.** Pagamento indevido a empresa Localiza Car rental, a conta do contrato nº 32/08, dos carros 1.6 (R\$ 83.578,50) e nos carros 1.8 (R\$ 86.928,00).
 - 01.02.3.27.** Pagamento indevido a empresa Localiza Car rental, a conta do contrato nº 07/10, dos carros 1.8 é (R\$ 19.900,00), nos carros 1.6(R\$22.338,75), nos carros 1.0 (R\$27.680,07) e nos carros 1.4 (R\$71.026,07).
 - 01.02.3.28.** Pagamento indevido à empresa LocalizaCar Rental, à conta do Contrato nº 23/10, no valor de R\$ 155.118,50.
 - 01.02.3.29.** Contrato de locação firmado entre ShoppingCenter Manaíra e o Governo da Paraíba é antieconômico para o Estado.
 - 01.02.3.30.** Contrato irregular referente à locação do Jangada Clube, no valor de R\$ 155.118,50.
 - 01.02.3.31.** Contrato irregular por ser antieconômico para o Estado, celebrado com a Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, no valor de R\$ 11.760,00.
 - 01.02.3.32.** Contratos irregulares por serem antieconômico celebrados com a Bell Aluguéis e Serviços de nºs. 004 e 019/2010, no valor de R\$ 4.739,50.
- 01.03. Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, no **Parecer nº. 01682/15** (fls. 489/496), da lavra Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, após exposição da fundamentação, opinou pela:
- 01.03.1.** IRREGULARIDADE das contas da Secretaria do Estado da Administração - SEAD, durante o exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Gilberto Carneiro da Gama (período de 03/01/2011 a 07/06/2011) e da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 08/06/2011 a 31/12/2011);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.03.2.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos gestores da Secretaria do Estado da Administração - SEAD, referente o exercício de 2011, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
- 01.03.3.** APLICAÇÃO DE MULTA ao. Sr. Gilberto Carneiro da Gama e a Sr^a Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 01.03.4.** REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes contra administração Pública, bem como, na prática de atos de Improbidade Administrativa, pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama e a pela Sr^a Livânia Maria da Silva Farias;
- 01.03.5.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria do Estado da Administração – SEAD, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- 1.04. Posteriormente, foi encaminhada **complementação de instrução**, protocolada neste Tribunal sob o **nº. 64618/15**, analisada pelo **Órgão Técnico de Instrução** (fls. 498/531) que **retificou** os valores relativos às **irregularidades** apontadas nos **itens 8.2.2.2 e 8.2.5**, a saber: **a)** Pagamento indevido a empresa Locavel Bus Viagens e Turismo Ltda a conta do Contrato nº 20/08 - Gilberto Carneiro da Gama (R\$ 261.547,93) e Livânia Maria da Silva Farias (R\$ 192.610,50); **b)** Pagamento indevido a empresa Localiza Car Rental, a conta do Contrato nº 23/10. Gilberto Carneiro da Gama (R\$157.680,00) e Livânia Maria da Silva Farias (R\$ 152.110,75); **c)** manteve as demais, uma vez que não foram acostados aos autos documentos/justificativas capazes de saná-las.
- 1.05. Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** que emitiu o **Parecer 00262/16** (fls. 533/540) modificando a manifestação ministerial anterior, tão-somente no que concerne às alterações de valores verificadas pela **Auditoria** em sua última análise de defesa, **ratificando-o, contudo, nos demais termos.**
- 1.06. Em **nova complementação de instrução** (fls. 1295/1337), a **Auditoria** verificou terem sido **elididas** as **seguintes irregularidades** na gestão de **Sr. Gilberto Carneiro da Gama:**
- ✓ Pagamentos irregulares de despesas a maior do que a contratada, verificados nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, referentes ao Contrato nº 003/2005, no valor de R\$ 210.687,77;
 - ✓ Pagamento irregular de serviço de telefonia móvel sem cobertura contratual, referente ao mês de janeiro de 2011, no valor de R\$ 58.911,85;
 - ✓ Pagamento irregular de serviço de telefonia móvel sem cobertura contratual, referente ao mês de janeiro de 2011, no valor de R\$ 57.568,75;
 - ✓ Pagamento em duplicidade referente às aquisições de vales transportes no mês de março de 2011, nos valores de R\$ 600.768,00 e R\$ 624.718,50.
- 1.07. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer** (fls. 1339/1348) modificando a manifestação ministerial inserta, às folhas 533/540, tão-somente no que concerne às alterações de valores verificadas pela **Auditoria** em sua última análise de defesa, **ratificando-o, contudo, nos demais termos.**
- 1.08. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

- Das **irregularidades remanescentes** apontadas pelo **Órgão Técnico** na presente prestação de contas se fazem necessárias algumas **considerações**, a saber:

✓ **Pagamentos irregulares, referentes aos meses de abril e maio de 2011, no valor total de R\$ 979.066,40, pagos sem a devida cobertura contratual – Responsável Sr. Gilberto Carneiro da Gama.**

O questionamento acerca destes pagamentos deu-se por estas despesas estarem sem cobertura do Contrato nº 003/2005, em razão do fim de sua vigência de 60 meses, que deveria ter se extinguido em 2010, todavia foi prorrogado indevidamente com fundamento no § 4º, parágrafo II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 para vigorar 72 (setenta e dois) meses.

A faculdade de prorrogação por mais 12 doze meses, por meio de termos aditivos prolongando o prazo da prestação de serviços para 72 (setenta e dois) meses prevista no § 4º, parágrafo II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 deve ser utilizada somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração. Não demonstrada a ocorrência de fato excepcional ou imprevisível que tornou inviável a celebração de nova contratação via licitação, a **irregularidade** comporta **aplicação de multa** ao gestor e **determinação** à atual gestão para realizar amplo gerenciamento no tocante Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação.

✓ **Pagamentos irregulares referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011, por terem sido pagos sem a devida cobertura contratual, tendo em vista a expiração do Contrato nº 20/2010, no valor total de R\$ 952.364,72. Responsável: Sra. Livânia Maria da Silva Farias.**

Na defesa foi alegado que esse contrato foi firmado pelo gestor antecessor, Sr. Antônio Fernandes Neto, em 22/out/2010, para vigorar, inicialmente, por 12 meses, ou seja, até 21/out/2011, conforme previsto na sua cláusula 6ª, onde já havia referência da possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ocorrendo 02 (dois) aditivos de prorrogação de vigência, cujas cópias estão presentes nos achados da auditoria nº 10336/13. No 1º Termo Aditivo, a vigência é prorrogada por mais 12 meses, a partir do dia 23/out/2011 até out/2012, conforme permitido pela legislação aplicável ao caso.

A Auditoria não acatou os argumentos da defesa, posto que, a publicação do ato de aditamento pela Administração, no Diário Oficial do Estado - DOE, somente ocorreu em 22/12/2011, estando, pois, a despesa não devidamente amparada por contrato válido, visto que sua publicação foi a posteriori. A **irregularidade** comporta **multa** e **recomendação** a fim de se evitar tal procedimento.

✓ **Pagamento irregular, referente ao mês de novembro de 2011, por ter sido pago sem cobertura contratual, tendo em vista a utilização do Contrato nº 002/2011 com vigência expirada, no valor de R\$ 431.360,23. Responsável: Sra. Livânia Maria da Silva Farias.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defesa alegou que "o pagamento do mês de novembro/2011, decorrente do Contrato nº 002/2011, de natureza emergencial (cópia inclusa nos autos, anexo 6 da defesa, doc. 24057/13), celebrado em 13/05/2011, para vigorar por 180 dias, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, ou seja, com prazo de término em 13/11/2011. Assim, mesmo o pagamento referindo-se ao consumo do período de 01 a 30/11/2011, percebe-se que só ficaram de fora da vigência do contrato 17 (dezessete) dias. Pois, devido a sua natureza emergencial, a lei veda a prorrogação. Nesse ponto, peço vênia para invocar o princípio da razoabilidade...".

A **irregularidade** comporta **aplicação de multa** e **recomendação** no sentido de se evitar tal procedimento.

✓ **Irregularidade 8 (subitem 5.4.1 do RI) - Utilização de matrículas fictícias para viabilizar a utilização indevida de vales transportes.** Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da Gama e Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

✓ **Irregularidade 9 (subitem 5.4.1 do RI). Pagamento irregular referente à aquisição de 18.986 vales transportes e distribuídos com utilização de matrículas fictícias, tendo gerado um prejuízo de R\$ 39.870,60 ao erário.** Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da Gama (R\$ 18.041,10) e Sra. Livânia Maria da Silva Farias (R\$21.829,50).

A defesa diz que: "a distribuição desses vales foram para os estagiários que trabalhavam em diversos setores da SEAD e para os apenados participantes do projeto de ressocialização realizado pelo Governo do Estado, através do Convênio nº 001/2009, cópia inclusa na defesa escrita (anexo 10). Sendo cediço de todos que o trabalho dos estagiários não gera vínculo empregatício, por isso os mesmos não possuem matrícula no Departamento de Recursos Humanos da SEAD. Entretanto, por força do disposto no art. 12 da Lei nº 11.788/2008 (conhecida como Lei dos Estagiários), eles fazem "jus" ao auxílio transporte. Para a concessão dos vales transportes, porém, há a necessidade de cadastro no sistema da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de João Pessoa - AETC-JP, instituição responsável pela emissão dos cartões de vale transporte, com o preenchimento de um campo denominado matrícula. Por isso, foram criados códigos referentes aos estagiários, visando simplesmente cumprir a exigência da AETC-JP. A mesma explicação é aplicável ao caso dos reeducandos do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, repita-se, que por força do Convênio nº 001/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária e a Secretaria de Estado da Administração, sendo esta representada à época pelo ex gestor, Dr. Gustavo Nogueira, para que aqueles prestassem atividades de serviços gerais nas dependências do Centro Administrativo, sem que esse trabalho gerasse qualquer vínculo empregatício com a Administração, conforme definido na cláusula 2º do mencionado convênio, razão pela qual também não possuíam matrícula no Departamento de Recursos Humanos da SEAD. Contudo, a cláusula 7ª, inciso IV, do referido convênio, assegurava o benefício do vale transporte; que por sua vez são adquiridos junto à Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de João Pessoa (AETC-JP), repetindo a mesma explicação acima. Portanto, isso jamais pode ser entendido como concessão de benefício indevido, uma vez que o recebimento dos vales-transportes é um direito dos estagiários e apenados, devendo, portanto, essa suposta falha ser elidida do processo.

A Auditoria verificou que foram utilizados códigos em substituição a números de matrícula para registro, no sistema da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de João Pessoa - AETC/JP, de reeducandos e estagiários beneficiários de vales transportes, contudo tais códigos não são *intuito personae*, e podem ser substituídos por outros nomes em meses distintos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria verificou, ainda, em documentação enviada pela própria Defesa (Doc.TC nº 64618/15), que os estagiários possuíam matrículas de identificação e lotação, as quais deveriam ter sido utilizadas para registro no sistema da AETC/JP, tornando objetivamente injustificável a utilização dos referidos códigos. Verificou também algumas inconsistências, como, por exemplo, diferenças entre os valores que foram solicitados pela Diretoria/Gerência Executiva e os que foram supostamente distribuídos aos beneficiários.

Observa-se que a **falha** consistiu na fragilidade do método de distribuição dos vales transportes, cabendo, portanto, **determinação** ao gestor para adequar tal procedimento de modo que assegure a precisa execução e acompanhamento das compras de cargas e recargas dos cartões de passagens e de seu uso pelos legítimos beneficiários, a fim de evitar as inconsistências constatadas pela Auditoria (fls. 1309/1315), sob pena de imputação de débito das despesas realizadas insuficientemente comprovadas.

✓ **Irregularidade 11 (subitem 5.5 do RI) - Omissão de registros de despesas realizadas e liquidadas em 2011 e pagas em 2012, pela Secretaria de Estado da Administração (190001), como despesas de exercícios anteriores nos Encargos Gerais do Estado – Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças (300002), atingindo o total de R\$ 893.036,96. Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da Gama (R\$868.830,06) e Sra. Livânia Maria da Silva Farias (R\$ 24.206,90).**

✓ **Irregularidade 12 (subitem 6.1.1 do RI) - Despesas realizadas em 2011 e não registradas em restos a pagar, no montante de R\$ 893.036,96 na unidade 190001. Responsável: Sra. Livânia Maria da Silva Farias.**

Verifica-se que o não empenhamento destas despesas no próprio exercício, considerando que estas foram efetivamente realizadas e liquidadas, afronta o regime de competência da despesa governamental e contraria o princípio do prévio empenho em desobediência aos artigos 35 e 60 da Lei nº. 4.320/64. A utilização da dotação "despesas de exercícios anteriores" deve ocorrer de forma excepcional, conforme preceitua a Lei 4.320/64 em seu artigo 37. Além disto, tais despesas deixaram de ser computadas como restos a pagar. Por sua vez, tais procedimentos geram registros contábeis fictícios ferindo o art. 83 da Lei nº 4.320/64, cabendo ao gestor **multa** por **infração grave** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art. 54, II da Lei Complementar nº 18/1993.

✓ **Irregularidade 13 (subitem 8.2.1.2 do RI) - Pagamento de abastecimentos de veículos com placas não identificadas/inexistentes na frota estadual de 2011, no valor de R\$ 6.630.959,29. Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da gama (R\$2.794.162,69) e Sra. Livânia Maria da Silva Farias (R\$ 3.836.796,60).**

Não obstante terem sido identificadas as placas dos veículos abastecidos, todavia, estão registrados: a data, o horário, os nomes dos condutores, o tipo do combustível, os nomes de diversos postos onde ocorreram os abastecimentos. Quando do julgamento da **PCA 2010**, o Relator selecionou uma amostra de 30 (trinta) nomes dos condutores e, em pesquisa no Sagres/Estadual, verificou trata-se de policiais, lotados em quase sua totalidade na Polícia Militar do Estado, e entendo que, apesar de, a **falha** concernente a não identificação da placa dos veículos, a despesa não seja passível de imputação de débito, pois as demais evidências demonstram que o combustível foi utilizado por veículos da frota policial, sem prejuízo, no entanto, de **determinação** ao gestor para que corrija a falha. **Mantenho, portanto, o mesmo entendimento nas contas ora analisadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Irregularidade 14 (subitem 8.2.2.1 do RI) - **Pagamento indevido à empresa Locavel Bus Viagens e Turismo Ltda.** à conta do Contrato nº 19/08, no valor de R\$127.655,40. Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da Gama (R\$ 91.875,00) e Sra. Livânia Maria da Silva Farias (R\$ 35.780,40).
- ✓ Irregularidade 15 (subitem 8.2.2.2 do RI) - **Pagamento indevido à empresa Locavel Bus Viagens e Turismo Ltda.** à conta do Contrato nº 20/08, no valor de R\$465.132,43. Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da Gama (R\$ 261.547,93) e Sra. Livânia Maria da Silva Farias (R\$ 203.584,50).
- ✓ Irregularidade 16 (subitem 8.2.3 do RI) - **Pagamento indevido à empresa Localiza Car Rental,** à conta do Contrato nº 32/08, no valor de R\$ 356.476,50. Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da Gama (carros 1.6 - R\$ 97.820,00; carros 1.8 - R\$ 88.150,00) e Sra. Livânia Maria da Silva Farias (carros 1.6 - R\$ 83.578,50; carros 1.8 - R\$ 86.928,00).
- ✓ Irregularidade 17 (subitem 8.2.4 do RI) - **Pagamento indevido à empresa Localiza Car Rental,** à conta do Contrato nº 07/10, no valor de R\$ 290.016,89. Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da Gama (carros 1.8 - R\$ 57.710,00; carros 1.6 - R\$35.040,00; carros 1.0 - R\$ 21.845,00; carros 1.4 - R\$ 34.477,00) e Sra. Livânia Maria da Silva Farias (carros 1.8 - R\$ 19.900,00; carros 1.6 - R\$ 22.338,75; carros 1.0 - R\$ 27.680,07; carros 1.4 - R\$ 71.026,07).
- ✓ Irregularidade 18 (subitem 8.2.5 do RI) - **Pagamento indevido à empresa Localiza Car Rental,** à conta do Contrato nº 23/10, no valor de R\$ 312.798,50. Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da gama (R\$ 157.680,00) e Sra. Livânia Maria da Silva Farias (R\$ 155.118,50).

Sobre estas despesas, a Auditoria questionou o motivo de nas listas vindas dos órgãos, discriminando os veículos locados para formalização dos processos de pagamentos das locações, constavam os dados de veículos que não apareciam nos relatórios de abastecimento da NUTRICASH, levando a Auditoria concluir que parte dos veículos informados pelos órgãos não sofreram abastecimento no mês especificado, bem como, alguns deles, se repetiram em diversos meses sem sequer sofrer um abastecimento. Entendeu ainda a Auditoria que a Secretaria de Estado da Administração, no exercício de 2011, não realizou fiscalização acerca da execução dos contratos contrariando o estabelecido no caput do art. 67 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, uma vez que os referidos contratos foram celebrados entre a Secretaria de Estado da Administração e a empresa, tendo como fonte pagadora "Encargos Gerais do Estado - Sup. Sec. de Administração. E que a omissão da SEAD lesou os cofres públicos estaduais.

Por ocasião da análise da defesa, a Auditoria concordou em parte com a alegação da defesa quanto à responsabilidade dos órgãos que atestaram a presença dos veículos em suas unidades, haja vista que nem sempre o atesto ocorreu no órgão onde o veículo foi destinado, ocorrendo também na própria Secretaria de Estado da Administração. Já quanto à inexistência de responsabilidade por parte da Secretaria de Estado da Administração, a Auditoria discorda, visto que a SEAD é responsável pela realização do procedimento licitatório para contratação dos veículos locados pelos entes da Administração Direta do Estado da Paraíba, pelos contratos firmados com as empresas vencedoras dos respectivos certames, bem como pelos pagamentos mensais à conta desses contratos e em diversos casos até mesmo pelo atesto confirmando a execução do serviço. A Auditoria só aceitou parcialmente as justificativas apresentadas pelos defendentes, elidindo a responsabilidade destes apenas com relação aos atestos dados por funcionários de outros Órgãos, não excluindo a responsabilidade dos atestos das locações dados por funcionários da própria Secretaria de Estado da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre a matéria, entendo não haver indício de prejuízo ao erário, visto que os atestados pela execução dos serviços foram emitidos, cabendo **determinação** à Secretaria de Estado da Administração para proceder rigorosa fiscalização na execução dos contratos firmados de locação de veículos.

✓ **Irregularidade 19 (subitem 8.3.3.1 do RI) - Contrato de locação firmado entre Shopping Center Manaíra e o Governo do Estado da Paraíba é antieconômico para o Estado da Paraíba. Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da gama e Sra. Livânia Maria da Silva Farias.**

✓ **Irregularidade 20 (subitem 8.3.3.2 do RI) - Contrato irregular referente à locação do Jangada Clube. Responsável: Sra. Livânia Maria da Silva Farias (R\$155.118,50).**

A defesa argumenta que "*referentes à área no Shopping Manaíra para o funcionamento de uma Casa da Cidadania, bem como ao aluguel do Jangada Clube para abrigar o XV Salão de Artesanato da Paraíba, as singularidades dessas contratações já foram exaustivamente esclarecidas na defesa escrita e realizadas nos exatos contornos do art. 24, inciso X, da Lei das Licitações, por isso esperamos que as supostas pechas sejam afastadas. Lembrando que a escolha dos respectivos imóveis recai no juízo de valor discricionário do gestor e não é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais, claro que sem descuidar dos aspectos relativos à legalidade da conduta, sobejamente comprovados nestes autos.*

Quando do julgamento da **PCA 2010**, sobre esta matéria o Tribunal determinou que à atual gestora da Secretária de Estado da Administração procedesse à rescisão do contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o Shopping Center Manaíra ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado. **Entendo ser necessária a reiteração daquela determinação.**

✓ **Irregularidade 21 (subitem 8.3.2.2 do RI) - Contrato irregular por ser antieconômico para o Estado, celebrado com a Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda. Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da gama (R\$ 3.360,00) e Sra. Livânia Maria da Silva Farias (R\$ 11.760,00).**

✓ **Irregularidade 22 (subitem 8.3.2.1 do RI) - Contratos irregulares por serem antieconômicos celebrados com a Bell Aluguéis e Serviços de números 004 e 019/2010. Responsáveis: Sr. Gilberto Carneiro da gama (R\$ 18.958,00) e Sra. Livânia Maria da Silva Farias (R\$ 4.739,50).**

A defesa em resumo alega que: "*...a locação de equipamentos mostra-se muito mais vantajosa para Administração, permitindo que tenhamos equipamentos atualizados e competitivos frente às novas tecnologias, uma vez que esses aparelhos ficam rapidamente defasados, o custo financeiro da obsolescência é repassado para a empresa, ou seja, não é absorvido pelo Estado, outras questões ligadas a assistência técnica, garantia e manutenção deixam de ser preocupação do Estado, pois, diante de qualquer defeito, os equipamentos são substituídos imediatamente por força de disposição contratual. Logo, a escolha entre a locação de equipamentos ou a aquisição mostra-se muito mais vantajosa para a Administração, lembrando que as licitações se prestam também à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração na dicção do "caput" do art. 3º da Lei nº 8.666/93...."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando que estes gastos foram de pequena monta, o **Relator** entende merecer acolhimento os argumentos da defesa, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade. **Fica, portanto, afastadas as falhas apontadas.**

Ante o exposto, o **Relator vota** pela:

1. **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS** prestadas, pelo Sr. **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA – 03/01/2011 a 07/06/2011** e pela Sra. **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS – 08/06/2011 a 31/12/2011**, referente ao **exercício de 2011**.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL aos referidos gestores**, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais) por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do **art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte** (LC nº 18/93).
3. **ASSINAÇÃO DO PRAZO de sessenta (60) dias** aos responsáveis, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
4. **RECOMENDAÇÃO à atual gestão** no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes.
5. **DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Secretária de Estado da Administração** para:
 - ✓ Realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes gastos;
 - ✓ Realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo do Estado da Paraíba e proceder à revisão do processo de administração da frota de veículos;
 - ✓ Realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinando-se aos ditames da Lei nº 8.666/93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para o correto acompanhamento da utilização dos imóveis;
 - ✓ Realizar a rescisão do contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o Shopping Center Manaíra, ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado;
 - ✓ Proceder rigorosa fiscalização na execução dos contratos firmados de locação de veículos;
 - ✓ Adequar a distribuição de vales transporte de modo que assegure a precisa execução e acompanhamento das compras de cargas e recargas dos cartões de passagens e de seu uso pelos legítimos beneficiários, a fim de evitar as inconsistências constatadas pela Auditoria (fls. 1309/1315), sob pena de imputação de débito de despesas realizadas insuficientemente comprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03061/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM à unanimidade:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, sob a responsabilidade do Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA – 03/01/2011 a 07/06/2011 e da Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS – 08/06/2011 a 31/12/2011, referente ao exercício de 2011.***
- II. APLICAR MULTA INDIVIDUAL aos referidos gestores, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93).***
- III. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- IV. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes.***
- V. DETERMINAR à atual gestora da Secretária de Estado da Administração para:***
 - Realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes gastos;***
 - Realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo do Estado da Paraíba e proceder à revisão do processo de administração da frota de veículos;***
 - Realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinando-se aos ditames da Lei nº 8.666./93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para o correto acompanhamento da utilização dos imóveis;***
 - Proceder à rescisão do contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o Shopping Center Manáira ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Proceder rigorosa fiscalização na execução dos contratos firmados de locação de veículos;***
- ***Adequar a distribuição de vales transporte de modo que assegure a precisa execução e acompanhamento das compras de cargas e recargas dos cartões de passagens e de seu uso pelos legítimos beneficiários, a fim de evitar as inconsistências constatadas pela Auditoria (fls. 1309/1315), sob pena de imputação de débito de despesas realizadas insuficientemente comprovadas.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2018*

André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 10:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL